

---

**PROCESSO:** 00008504.989.23-7

**REPRESENTANTE:** ■ RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

■ **ADVOGADO:** ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (OAB/SP 288.485)

**REPRESENTADO(A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

■ **ADVOGADO:** MARCOS SERGIO DE SOUZA (OAB/SP 147.427)

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, certame voltado à contratação de empresa especializada em locação com fornecimento de sistema de digitalização CR das imagens de raios-x do Pronto Atendimento Benedito Zeferino da Silva, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência.

---

Trata-se de impugnação apresentada por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus visando à contratação de empresa especializada em locação com fornecimento de sistema de digitalização CR das imagens de raios-x do Pronto Atendimento Benedito Zeferino da Silva, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência.

Questiona o conteúdo do subitem 8.5.2 do Edital, que veicula exigência do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI emitido pela Cetesb, incluída no rol dos requisitos de qualificação técnica.

Aponta, com isso, tratar-se de documento inconciliável com o escopo do objeto que, tratando de locação de sistema de digitalização CR, não

agregaria utilização de produtos químicos que possam colocar em risco a saúde e o meio ambiente.

Ademais, irregular seria tal requisição como pressuposto de habilitação, por extrapolar o quanto permitido pela norma de regência.

Prossegue criticando a obrigatoriedade da visita técnica, na medida em que acarretaria ônus excessivo e limitaria o universo de competidores (subitem 8.2.6 do Edital).

Dá pedir a imediata sustação do processo de licitação para que, na análise de mérito, seja decretada a procedência da Representação e a retificação do Instrumento nos termos arguidos.

A Inicial se apresenta nos moldes regimentais e relacionada a processo de Pregão instaurado sob a égide da Lei Federal nº 10.520/02, com subsídios da Lei Federal nº 8.666/93.

Segundo o Edital impugnado, a abertura da disputa está agendada para o dia 12/4/2023, a partir das 10h.

Suscita atenção a regra estipulada no Instrumento Convocatório que estabelece ônus às licitantes de apresentar, de plano, certificação não prevista no rol dos documentos exigíveis para fins de habilitação (arts. 27 a 30 da Lei Federal nº 8.666/93).

De tal condição, em princípio, não lastreada na norma ou na jurisprudência de nosso E. Tribunal, eflui situação de potencial risco à competitividade da disputa e ao interesse público.

Assim, como forma de evitar possível lesão irreversível à ordem legal, reputo caracterizada a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório, concedendo oportunidade à Prefeitura para que, tomando conhecimento de todos os aspectos da Representação, traga as justificativas de interesse.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar à Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia, para o fim de determinar a paralisação do Pregão Eletrônico nº 11/2023 da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, como também o processamento da Inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assino à Autoridade Responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento da Representação, encaminhando cópia

integral do Instrumento Convocatório impugnado e eventuais justificativas de interesse.

Por último, alerto aos Responsáveis sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do certame, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, da Representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

No caso de revogação ou anulação do Edital, tal ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Por fim, pontuo que deverão ser mantidos acessíveis no site do Órgão, sem a necessidade de cadastro obrigatório, toda documentação e informações atinentes à Licitação, inclusive de que ela se encontra suspensa, sob pena de multa.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos Interessados, retornem os autos ao Gabinete.

Ao Cartório para providências.

GC, 10 de abril de 2023

**RENATO MARTINS COSTA**

**Conselheiro**

MRL.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-HJ28-1PLS-5WEQ-3CSP